



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.  
**PARECER**

Projeto de Lei nº 061/2017

Sumula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.1999, alteradas pelas Leis nº 1756, de 19.12.2003 e nº 3128, de 18.10.2015, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de diretores da Rede Municipal de Ensino e da outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 061/2017, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.1999, alteradas pelas Leis nº 1756, de 19.12.2003 e nº 3128 de 18.10.2015 que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores de Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O artigo 1º deste Projeto de Lei demonstra a necessidade de adequação da Lei nº 1.461/99, especificamente nos incisos IV, VIII e IX da redação do artigo 8º, os quais se referem aos critérios para a vinculação de candidaturas.

O artigo 2º deste Projeto de Lei altera a redação do artigo 13 e de seu §2º, da Lei nº 1461 de 11.10.1999, onde seu artigo 13 dispõe sobre os requisitos para a participação da eleição na condição de candidato, quanto ao §2, o mesmo diz respeito que: *"a Secretaria Municipal de Educação indicará um Professor/Educador infantil ou Especialista para responder pela Direção do estabelecimento de ensino."*

O artigo 3º deste Projeto de Lei altera a redação do artigo 19 e de seus §§2º e 3º, da Lei nº 1461 de 11.10.1999 que diz respeito à mesa de votação, que será instalada em local adequado assegurando a privacidade do eleitor, devendo conter a listagem de eleitores, e ser constituída por quantas urnas forem necessárias para recolhimento dos votos.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

O artigo 4º deste Projeto de lei, altera a redação do §1º do artigo 26 da Lei nº 1461 de 11.10.1999, que dispõe sobre a validação da eleição dependendo da participação de 50%, mais um dos eleitores, cuja formação será de pai/mãe ou responsável, professores, educadores infantis, especialistas, funcionários e servidores.

Quanto ao artigo 5º deste Projeto de lei, o mesmo demonstra necessidade de alteração do inciso III do Parágrafo Único do artigo 31 da Lei nº 1461 de 11.10.1999, que para fim de desempate será considerado o candidato "detentor de Pós – Graduação, Mestrado ou Doutorado para fim de desempate.

O artigo 6º deste Projeto de Lei estabelece que será alterada a redação do §1º do artigo 54 da Lei 1461 de 11.10.1999, o qual refere-se que "a Secretaria Municipal de Educação fornecerá os modelos dos ANEXOS."

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo foi elaborado tendo em vista as mudanças ocorridas nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros que trouxeram mais qualidade à educação, necessitando de maior empenho dos profissionais bem como da manutenção do seu processo de formação, também exigindo uma graduação para o exercício da profissão, e a necessidade constante de se manter atualizado sobre as novidades e mudanças ocorridas.

Foi protocolado uma substituição da Folha 02 deste Projeto de Lei, havendo mudanças quanto a validação da eleição, que depende da participação de 50% mais um, e não somente dos 50% como estava na redação anterior.

Quanto ao tema, o suporte Constitucional é extraído do Capítulo III, Seção I, que diz que:



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Ainda sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ira auxiliar na Educação do Município, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 29 de Setembro de 2017.

  
Samuel Góis da Silva  
Presidente/Relator

  
Mario Jorge Padilha Santos  
Membro

  
Josias Camargo de Oliveira Junior  
Membro